



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 237ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO

28 de fevereiro de 2025

Sessão Extraordinária

Em 28 de fevereiro de 2025, às 14h30, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocurador-geral da República, da qual participaram os membros titulares Paulo de Souza Queiroz e Carlos Frederico Santos, subprocuradores-gerais da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tratou sobre os seguintes temas:

DELIBERAÇÃO

- 1) **Processo nº:** PR-RS-00114888/2024 - **Eletrônico**
Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Assunto: PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR APRESENTADA PELO GT UTILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49 CONFORME TESES FIXADAS PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TEMAS 157 E 1218. VOTO 508/2025 (PGR-00045437/2025). INCLUSÃO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.

Redação atual:

“É cabível o arquivamento de investigações referentes o crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda

Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade”

Redação alterada na 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024.

Precedente: 5079548-83.2023.4.04.7000, Voto nº 1249/2024

Proposta de redação

“É cabível o arquivamento de investigação referente ao crime de descaminho, quando o valor do “pagamento de direito ou imposto” (art. 334 do CP) devido à Fazenda Nacional não for superior ao limite fixado pelo Ministério da Fazenda para o início do interesse fiscal.

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor iludido, o que pode ser aferido a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP.

Ressalva-se a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que o arquivamento é a medida socialmente recomendável, incumbindo ao membro do MPF avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à 2ª CCR para fins revisionais.”

Precedente:

JF/PR/GUAI-5001252-59.2024.4.04.7017-IP, VOTO nº508/2025.

Deliberação: A 2ª Câmara à unanimidade aprovou a alteração da redação do Enunciado nº 49, nos termos do voto do Relator.

- 2) **Processo nº:** 1.00.000.001358/2025-61 - **Eletrônico**
- Relator:** PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Assunto:** PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO CONJUNTA SOBRE A DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES PARA O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS SOBRE INVASÃO DE TERRA PÚBLICA CONJUGADA COM A OCORRÊNCIA DE CRIMES AMBIENTAIS. INCLUSÃO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir do Ofício n.º 163/2025-4ªCCR - PGR-00048528/2025, por

meio do qual a Coordenadora da 4ª CCR, encaminha minuta da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025 - 2ª e 4ª CCR, deliberada na 49ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª CCR, de 30-01-2025, *"que trata da definição de diretrizes para o arquivamento de procedimentos sobre invasão de terra pública conjugada com a ocorrência de crimes ambientais; para avaliação de oportunidade e conveniência da assinatura conjunta da referida orientação considerando a interseção da matéria entre as Câmaras"*.

Proposta de redação apresentada pela 4ª CCR

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025 - 2ª e 4ª CCR

(Deliberada na 49ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 30 de janeiro de 2025)

ASSUNTO: Diretrizes para o arquivamento de procedimentos sobre invasão de terra pública conjugada com a ocorrência de crimes ambientais.

CONSIDERANDO a dimensão do território brasileiro e a necessidade de assegurar a preservação dos espaços públicos naturais, mantendo a vegetação nativa para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, em consonância ao disposto nos art. 170, 188 e 225 da Constituição Federal de 1988 e alinhado aos objetivos previsto no art. 2º da Lei n.º 6.938/1981;

CONSIDERANDO que sob o aspecto ambiental e associado ao crime de invasão de terra pública há a ocorrência de desmatamento ilegal, exploração econômica ou degradação de floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio ou devolutas, conforme dispõe o art. 50-A da Lei n.º 9.605/1998 e art. 20 da Lei n.º 4.947/1966;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98 que prevê ausência de crime quando a conduta for praticada para subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família;

CONSIDERANDO que o crime de dificultar a regeneração natural de florestas previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/1998 tem natureza permanente, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal (Súmula 711/STF; AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/11/2015; AgRg no REsp n. 1.840.129/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/8/2020; HC n. 824.138 decisão monocrática Ministra Laurita Vaz, DJe de

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos federais, estaduais e municipais que preveem a regularização fundiária de áreas públicas como meio de concretizar o direito de moradia e subsistência à população de baixa renda, e ao mesmo tempo ser relevante ferramenta para políticas de combate ao desmatamento ilegal ao atribuir obrigações previstas na legislação ambiental ao agora titular da terra (posse e domínio de quem de direito), nos termos das Leis n.º 11.952/2009, Lei n.º 12.651/2009 e Lei n.º 13.465/2017;

CONSIDERANDO o art. 4º Lei n.º 11.952/2009 que prevê não serem passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, as ocupações que recaiam sobre áreas especialmente protegidas como as tradicionalmente ocupadas por população indígena; de florestas públicas e unidades de conservação; e as terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que serão objetos de regularização seguindo normas específicas;

CONSIDERANDO o art. 11, § 2º da Lei n.º 13.465/2017, e observado os art. 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de estudos técnicos e possíveis compensações ambientais quando o caso exigir, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em virtude da existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios;

CONSIDERANDO o dever institucional de investigar organizações criminosas que atuam em grilagem de terras públicas, bem como a importância de responsabilizar os infratores pelos crimes ambientais vinculados a essas invasões;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público Federal nos procedimentos relacionados à invasão de terra pública conjugada com a ocorrência de crimes ambientais e a necessidade de delimitação entre a conduta criminal e as hipóteses de regularização fundiária e ambiental;

A 4ª e a 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62,

inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, conforme deliberação do Colegiado em sua 49ª sessão, de 30 de janeiro de 2025, ORIENTAM:

Ao promover o arquivamento de notícia-crime para apurar o crime de invasão de terra pública, o membro avaliará, cumulativamente se:

a) a invasão de terra pública ocorreu em área cuja ocupação é passível de regularização, alienação ou concessão de direito real de uso, excetuando-se, dessa forma, as áreas:

i. reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

ii. tradicionalmente ocupadas por população indígena;

iii. de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento (observar também ORIENTAÇÃO nº 5 - 4ª CCR - PGR-00195717/2018);

iv. que contenham acessões ou benfeitorias federais;

v. que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação;

vi. ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área (regularizadas de acordo com as normas específicas).

b) as áreas ocupadas e desmatadas ilegalmente já foram ambientalmente regularizadas ou estão em processo de regularização ambiental, em especial as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, nos termos da Lei n.º 12.651/2009 e da Lei n.º 13.465/2017;

c) o ocupante do imóvel rural não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel;

d) a renda familiar do ocupante não supere 5 salários-mínimos;

e) a ocupação ocorrer para execução de atividade rural;

f) a área ocupada seja de até dois módulos fiscais;

g) se a atividade rural seja realizada com a utilização predominantemente de mão-de-obra da própria família.

Nesse contexto, os autos foram incluídos na Sessão de Coordenação desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e deliberação deste Colegiado.

Deliberação: A 2ª Câmara à unanimidade aprovou a proposta de Orientação Conjunta, nos termos do voto do Relator.

COMUNICADOS

3) ALTERAÇÕES DAS DATAS - SESSÕES ORDINÁRIAS - 14h30.

MÊS	SESSÕES	DIA
MARÇO	REVISÃO E COORDENAÇÃO	27 (quinta-feira)
MAIO	REVISÃO E COORDENAÇÃO	19 (segunda-feira)

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA COORDENADOR TITULAR DO 1º OFÍCIO	
PAULO DE SOUZA QUEIROZ SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO	CARLOS FREDERICO SANTOS SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA TITULAR DO 3º OFÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00073378/2025 ATA**

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **28/02/2025 16:59:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **28/02/2025 17:42:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Data e Hora: **01/03/2025 08:38:23**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ee4267a5.ff09d601.fa70690a.824a2998